



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004759-69.2024.8.26.0609, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON ARAUJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004759-69.2024.8.26.0609

Comarca: 14ª Vara Judicial do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo

Apelante: Edson Araujo de Silva

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Voto nº 2.924 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito. Apelo do autor. Indícios de advocacia predatória. Determinada a intimação do autor para apresentar comprovante de endereço em nome próprio à época do vencimento da dívida discutida ou, na ausência, declaração feita por terceiro reconhecendo que o autor residia naquele endereço. Exigências não atendidas. Inicial que deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Tema 1.198 em debate no STJ. Diretrizes de boas práticas veiculadas no Comunicado CG nº 167/2023. Extinção do processo regular. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edson Araújo da Silva contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, movida em face de Telefônica Brasil S.A., que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por entender, o Juiz *a quo*, que a petição inicial não estava instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, notadamente um comprovante de residência válido, de modo a confirmar a pertinência territorial da demanda. Além disso, considerou haver indícios de litigância predatória, razão pela qual exigiu a juntada do comprovante de residência contemporâneo ao vencimento da dívida impugnada, decisão que não foi cumprida pelo autor (fls. 87/89).

Inconformado, o autor apelou, aduzindo, em síntese, que o Código de Processo Civil não exige que o comprovante de residência esteja em nome próprio, bastando a mera indicação do domicílio na petição inicial, conforme artigo

319, inciso II, do CPC. Alegou que a ausência desse documento não deveria ter sido motivo para a extinção do feito, pois não constitui elemento essencial para o ajuizamento da ação, e que há precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmam que a falta desse comprovante não pode impedir o andamento do feito. Argumentou, ainda, que a decisão recorrida desconsidera o direito fundamental de acesso à Justiça, violando o princípio da instrumentalidade das formas, e rebateu as alegações de litigância predatória, sustentando que não há prova de que ele ou sua advogada tenham agido de má-fé. Requereu, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 173/195).

Apresentada contrarrazões as fls. 204/210.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 87/89). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais em face da Telefônica Brasil S/A, na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência das dívidas do contrato nº 1327669182-AMD, no valor de R\$ 114,53, com vencimento em 22/12/2022; a declaração de nulidade do apontamento, pela falta da notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; e, a condenação ao pagamento de danos morais no valor não inferior a R\$ 62.000,00, assim como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação e das custas processuais que a demanda porventura ocasionar.

A inicial foi instruída com procuração (fls. 37), documentos pessoais e CTPS (fls. 38 e 41/50), comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 39), declaração de hipossuficiência econômica (fls. 51/53), extrato da consulta de restituição ao imposto de renda declarado nos anos de 2021, 2022 e 2023 (fls. 56/58), “prints” da conta bancária pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal (fls. 59/62) e da tela da plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 63/66).

Determinada a juntada de comprovante de residência em nome do autor ou justificativa do documento apresentado em nome de terceiros, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 68), este informou que a distribuição dos autos à Comarca de Taboão da Serra/SP se deu erroneamente, sendo o juízo da Vara Regional de Santo Amaro o competente para julgamento desta ação, motivo pelo qual requereu a redistribuição dos autos.

Os autos foram então redistribuídos para a 14ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro/SP. Em decisão inicial, foi determinada a juntada de comprovante de residência em nome próprio ou de parente próximo, contemporâneo à data do vencimento da dívida impugnada nos autos (fls. 78/79).

O autor se manifestou informando que assinou declaração de terceiro, demonstrando que não tem comprovante de endereço em seu nome. Argumentou que tal documento não se mostra indispensável à propositura da demanda. E, por fim, requereu a juntada de nova declaração de comprovante de endereço em nome de terceiro (fls. 83/86).

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, proferida com os seguintes fundamentos:

“[...] O feito comporta extinção sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

A petição inicial, conforme dispõe o artigo 320 do diploma processual, será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A interpretação e aplicação desse dispositivo, por certo, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, consoante artigo 8º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com fundamento no poder geral de cautela e no princípio da adequação, em se tratando de demanda com indícios de litigância predatória, é lícito exigir, visando à

higidez do direito de ação, o comprovante de residência contemporâneo à data do vencimento da dívida impugnada como documento imprescindível ao recebimento da inicial.

Não é outro o entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/2024: Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

No caso em comento, tem-se petição inicial que narra genericamente o desconhecimento de dívidas negativadas em cadastro de proteção ao crédito, em semelhança a centenas de ações de mesmo pedido e causa de pedir.

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.”

Pois bem.

Anoto, em princípio, que esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica

existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. A preocupação quanto aos recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários* (Tema 1.198).

E não só. O Comunicado CG nº 167/2023 dispôs de boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.

2. Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.

3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça,

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

4. Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado.

5. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

6. Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

7. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça. (g.n)

Verifica-se, portanto, que o Juiz de 1º grau, ao analisar criteriosamente a exordial e atento à enorme distribuição de ações genéricas com efeito predatório, determinou a apresentação de comprovante de residência em nome próprio ou de parente próximo à época do vencimento da dívida e, na ausência, deveria apresentar declaração feita por terceiro reconhecendo que o autor residiria no

referido endereço, o que não foi devidamente cumprido.

E tais determinações não são medidas de extrema dificuldade que justifiquem o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça.

Adequada e proporcional, neste passo, a extinção que se impôs.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Seguro de Vida. Ação de cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV do CPC. Irresignação do autor. Descabimento. Vício na representação processual do autor. Intimação para regularização da representação processual. Determinação não atendida. Decreto de extinção do processo sem exame de mérito mantido. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1021685-71.2021.8.26.0564; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Precedentes desta Corte. Omissão intencional de documentos exigidos que impedem concessão do benefício da gratuidade. Ausente regularização processual, compete ao advogado arcar com as despesas, bem como com perdas e danos. Art. 104, § 2º,

CPC. Hipótese, ainda, em que a advogada que subscreve o recurso, titular única da opção técnica de melhor se conduzir em Juízo na defesa dos seus clientes, com todas as letras, afirmou que "o juiz a quo determinou a juntada de uma farta documentação demonstrando a sua total parcialidade". Possível violação do dever de urbanidade previsto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Impositiva comunicação. Apresentação de contrarrazões pela parte adversa que exige fixação de honorários sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório. Responsabilidade pessoal e exclusiva da patrona. Enunciado nº 15 do NUMOPEDE-TJSP. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001246-62.2024.8.26.0005; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de extinção. Falta de pressuposto de constituição processual. Recurso da parte autora. Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão. Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC. Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado. Diligência não cumprida. Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido. (Apelação

*1006507-54.2022.8.26.0077; Relator(a): Elói Estevão Troly;
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do
julgamento: 03/05/2023)*

*APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR –
CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIO – CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença que indeferiu a inicial e
extinguiu o processo sem resolução do mérito – Insurgência do
autor – Descabimento – Indícios de advocacia predatória –
Determinação de expedição de mandado de constatação por oficial
de justiça para atestar o conhecimento prévio da requerente sobre
o teor da ação – Requerente que inicialmente afirmou não
conhecer pessoalmente os advogados e que não sabe se assinou
contrato – Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre
os autos, de forma genérica – Mídia apresentada que não sanou o
vício de representação - Exigência de acordo com diretriz da
Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva
do Poder Judiciário – Litigância predatória – Atendimento dos
Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E.
Corregedoria Geral da Justiça desta Corte – Questão já submetida
a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal
de Justiça – Tema 1.198 – Pretensão de afastamento da
condenação dos advogados ao pagamento de custas -
Impossibilidade – Exegese do artigo 104, §2º, do CPC - Sentença
mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos
patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive – RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006614-
94.2023.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro
Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo
Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. Deixo de arbitrar honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba de sucumbência na origem.

EDUARDO GESSE

Relator